



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.826 - SP (2016/0206668-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OITIVA DO CONDENADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DOS DIAS REMIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que o paciente esteve devidamente acompanhado de assistente jurídico durante o procedimento administrativo disciplinar, o qual participou da oitiva das testemunhas, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Dessa forma, a despeito de não estar presente o apenado na mencionada audiência, atuou a defesa técnica, de modo que não há falar em nulidade do PAD.
2. Já pacificou este Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar. Precedentes.
3. *O exame sobre o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária* (HC 361.240/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2016). Precedentes.
4. O pedido de reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou a perda dos dias remidos por ausência de fundamentação não foi aventado no *writ*, configurando hipótese de inovação recursal.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.826 - SP (2016/0206668-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS em face da decisão monocrática de fls. 169/178, por meio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta o agravante ser nula a decisão homologatória da falta grave prolatada sem a prévia audiência com o sentenciado.

Alude, ainda, estar a conclusão lastreada em provas manifestamente ilícitas, pois fundada em testemunhos indiretos, denúncias anônimas e relatórios elaborados unilateralmente pelos agentes de disciplina e segurança.

Assinala, por fim, ausência de fundamentação idônea para a decretação de perda dos dias remidos no patamar máximo.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.826 - SP (2016/0206668-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das execuções homologou o procedimento administrativo para reconhecer a prática de falta grave pelo paciente, declarando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte estadual negou provimento.

No presente, a Defensoria Pública sustenta não ter sido garantido o direito à apresentação de defesa prévia, de modo que necessário o reconhecimento da nulidade do processo, por ofensa aos arts. 67 e 68 do Regimento Interno Padrão das Penitenciárias do Estado de São Paulo c.c art. 564, III, "e", do CPP e 5º, LV, da CF.

Assinala que o Juízo de 1º grau delegou à Autoridade Administrativa a oitiva prévia do condenado, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (fl. 6), o que viola a natureza da execução penal, o princípio do Juiz Natural e ainda o primado da separação harmônica das funções estatais (fl. 7). Alude que, ao deixar de realizar audiência pessoal com o sentenciado, o d. magistrado singular impede o condenado de influenciar na formação da sua convicção, obstando ao executado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na modalidade de auto-defesa (fl. 7), ressaltando ser imperioso o reconhecimento de que a ausência de oitiva judicial do sentenciado macula de nulidade absoluta o procedimento homologatório de falta (fl. 8).

Pretende a desconstituição da falta grave, ante a inobservância do princípio do contraditório e por ter se embasado em provas inconsistentes, pois, embora fundada em relatórios do serviço de inteligência da penitenciária, tais documentos não foram juntados aos autos e tampouco seus subscritores foram ouvidos em audiência de instrução, de modo que a defesa viu-se inibida de contraditar seus resultados, produzir contraprova, arguir ocasionais vícios e suscitar eventual suspeição e impedimento dos seus redatores, razão pela qual inequívoco o prejuízo (fl. 11). Pretende, nesse contexto, o reconhecimento da ilicitude da prova, no que diz respeito ao depoimento prestado pelas testemunhas da autoridade sindicante (fl. 15).

Requer, ao final, a concessão da ordem para fins de desconstituição da falta e de todos os seus efeitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim fundamentado (fls. 121/129):

O agravo não está a merecer acolhimento.

Não prospera, inicialmente, a alegação de nulidade, ante a falta da oitiva prévia do condenado deve ser repelida, já que, para mencionado fim, o que importa é a garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que no presente caso foi devidamente observado.

A finalidade de tal oitiva consiste na oferta de possibilidade ao condenado de justificar o fato praticado. Não há necessidade de que seja ela, todavia, necessariamente realizada em Juízo.

O ato realizado pelo Diretor do Presídio não ofendeu, com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto estes foram devidamente assegurados pela assistência por Defensor da FUNAP, que esteve presente durante a oitiva (fls. 22).

[...]

Não se cogita, ademais, da inidoneidade da decisão que homologou a falta disciplinar, eis que, ainda que de modo sucinto, a fundamentação do MM. Juiz a quo revelou-se minimamente satisfatória e devidamente lastrada no procedimento disciplinar administrativo.

Mencione-se, igualmente, que eventuais pequenas discrepâncias entre a dinâmica da apuração e o procedimento previsto no RIP (art. 63 e seguintes) que possam ter ocorrido, desde que não tenham acarretado quaisquer lesões aos direitos à defesa ou ao contraditório, não têm o condão de anular o procedimento administrativo disciplinar, eis que este não segue as formalidades próprias do processo penal. Aludidas irregularidades no curso da instrução podem ser ilustradas com a necessidade de elaboração do termo de instalação dos trabalhos, ou eventual designação do secretário mediante termo de compromisso em separado.

No caso concreto as supostas discrepâncias não causaram evidentemente prejuízo à Defesa do reeducando. Conquanto não estivesse ele efetivamente presente na oitiva das testemunhas, sua ampla defesa foi assegurada pelo Defensor da FUNAP, que participou ativamente do ato. Não guarda tampouco maior relevância o fato de, na citação, não constar a "data e hora" do interrogatório. Quanto à alegação genérica de que não teria sido concedido prazo de 2 dias para a Defesa requerer provas complementares, fato é que em momento algum foram especificadas quais seriam essas provas, não tendo sido tampouco justificada sua produção.

Com base no princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo CPP em seu art. 563, uma vez não tendo sido comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se cogitar de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 51 não comporta qualquer reparo.

Não há que se cogitar de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, apesar da negativa de sua parte, o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável.

- O sentenciado alegou que não possuía conhecimento do bilhete encontrado; disse tampouco exercer liderança sobre a população carcerária (fls. 29).

Os agentes de segurança Misael (fls. 16) e Vanderlei (fls. 17) narraram que teriam encontrado bilhetes com comunicação codificada no interior de vasilhames direcionados à cozinha. Ressaltaram que, em tais missivas, era possível identificar um plano para agredir os funcionários, em represália a regras mais rígidas que haviam sido recentemente implantadas. Asseveraram que o Setor de Inteligência teria conseguido decodificar as mensagens, tendo sido, assim, possível identificar o nome do ora agravante como sendo um dos líderes.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de 1/3.

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até 14, bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que gera, a partir daí, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até 1/3.

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o quantum dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de 1/3, passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de Va. Conquanto a decisão do MM. Juiz a quo seja realmente sucinta, ela atendeu minimamente aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando, que consistiu na posse de escritos relacionados ao planejamento de rebelião, se cotejado com as demais condutas relacionadas como "falta grave" no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste, ademais, de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, rejeitada toda a matéria preliminar.

De plano, ressalte-se que, consoante consignado no acórdão do Tribunal a quo, o paciente esteve devidamente acompanhado de assistente jurídico durante o procedimento administrativo disciplinar, o qual participou da oitiva das testemunhas, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Dessa forma, a despeito de não estar presente o apenado na mencionada audiência, atuou a defesa técnica, de modo que não há falar em nulidade do PAD:

[...]

No mais, esclareceu o Juízo das execuções nas informações prestadas (fls. 159/162):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente praticou falta disciplinar de natureza grave em 05.08.2015, consistente em liderança negativa e tentativa de subversão à ordem e à disciplina.

A falta disciplinar de natureza grave praticada em 05.08.2015, restou devidamente configurada no procedimento disciplinar, tendo a administração providenciado a regular oitiva do paciente - realizada nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria Geral da Justiça-, inclusive acompanhado durante o procedimento disciplinar por defesa técnica (Dra. Cássia Cilene Gomes Assencio – OAB/SP n. 153.443), sendo preservadas a ampla defesa e contraditório e inobservadas nulidades ou irregularidades capazes de levar à sua contaminação.

Vale lembrar ainda que o art. 59 da Lei de Execução Penal confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta disciplinar. O procedimento deve seguir o regulamento assegurada a ampla defesa, cabendo a este Juízo a análise do atendimento às formalidades legais.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição punitiva da falta disciplinar, eis que não transcorrido o prazo legal de 03 (três) anos. Vale dizer, deve ser aplicado de forma analógica o menor dentre os prazos previstos no Código Penal, ou seja, artigo 109, inciso VI, com a redação dada pela Lei 12.234/2010.

[...]

Também não há que se falar em nulidade do procedimento por ausência da oitiva do paciente em Juízo.

Isto porque o paciente foi previamente ouvido na presença de advogado apresentando sua versão dos fatos. Logo, temos que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados.

É esse o posicionamento do nosso Tribunal:

[...]

A conduta do paciente foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e a sua conclusão está de acordo com a prova produzida e com as disposições legais pertinentes.

No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o paciente ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Também não há que se falar em inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tal comportamento (liderança negativa e tentativa de subversão à ordem e à disciplina) não pode se repetir, eis que extremamente lesivo à ordem e à disciplina da Unidade, bem como à segurança dos servidores e dos demais detentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais, via de regra, há independência entre as esferas administrativa e judicial; logo, o procedimento administrativo não está adstrito ao mesmo rigorismo formal e probatório do processo penal.

Após a conclusão do procedimento administrativo, as partes manifestaram-se.

Em 11.12.2015, este Juízo homologou a conduta do paciente como falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido e determinou sua anotação para os efeitos legais. Houve interposição de recurso pela defesa, sendo os autos de agravo encaminhados à Segunda Instância Paulista.

Em 19.05.2016, a Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 7001552- 31.2016.8.26.0482, por votação unânime, negou provimento ao recurso pela defesa. Anoto que apesar de aberta vista à defensoria pública, esta não interpôs recurso, sendo que a rotina cartorária demonstra que este órgão tem adotado como procedimento o ingresso de habeas corpus ao invés do respectivo recurso.

Por ora, é o que cabia informar.

Estou à disposição de Vossa Excelência para outras que se fizerem necessárias. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

No que toca à ausência de audiência pessoal em juízo, já pacificou este Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar, o que se deu na hipótese, consoante esclarecimento supratranscrito. Nesse sentido:

[...]

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, na presente hipótese, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Por fim, registre-se que o exame sobre o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária (HC 361.240/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2016). Vejamos:

[...]

Na linha do que exposto no presente, o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 165/166):

[...] 4 Nos termos da Súmula 533/STJ, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

5 Na hipótese, verifica-se a observância do devido processo legal, pois o paciente, antes da decisão que lhe declarou a perda dos dias remidos, foi ouvido e acompanhado por defesa técnica. Veja-se trecho da decisão do juízo das execuções penais (fls. 67):

Ademais, a falta grave restou devidamente configurada, tendo a administração providenciado a regular oitiva do reeducando, inclusive acompanhado no procedimento disciplinar por defesa técnica.

6 A respeito da não oitiva em juízo, já decidi acertadamente essa Corte Superior em hipótese semelhante que é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica (HC 321366/SP, 5ª T., j. em 18.6.2015).

7 Daí, pelo não seguimento deste habeas corpus substitutivo de recurso próprio, pois nada há a reparar-se de ofício.

Ante o exposto, denego a ordem.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se deu em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, notadamente quanto à prescindibilidade de oitiva do condenado perante o Juízo, nos casos em que já realizada durante o procedimento administrativo, observada a ampla defesa e o contraditório, bem como quanto à impossibilidade de incursão no acerto ou desacerto da valoração realizada pela instância ordinária acerca da falta grave, indevida na via estreita do *writ*.

Quanto à fundamentação da decisão que decretou a perda dos dias remidos, tem-se que referida alegação não foi trazida na inicial do *habeas corpus*, de modo que incabível a inovação em sede de agravo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0206668-0

AgRg no
HC 365.826 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1149355 20160000343426 70015523120168260482

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.